



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006260-72.2021.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante CONSTRUTORA ATERPA S/A, são embargados J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SAM SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S A e SÔNIA RUELLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1006260-72.2021.8.26.0024.50000

Comarca: Andradina

Embargante: Construtora Aterpa S/A, J Dantas S/A Engenharia e outras

Embargada: Sônia Ruellas

Voto nº 23.602

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Embargos rejeitados.

Construtora Aterpa S/A, J Dantas S/A Engenharia e outras opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 1.128/1.137, que proveu parcialmente seu recurso de apelação para afastar os danos morais determinados em sentença. Alega que há omissão, que a aplicação da Taxa Selic como indexador das dívidas civis não foi inovação trazida pela Lei nº. 14.905/2024, mas advém da interpretação consolidada pelo c. STJ sobre o índice a que se referia o artigo 406 do Código Civil, ainda em sua redação original, e sua ocorrência durante todo o período objeto da condenação. Alega a sua aplicação ao título executivo extrajudicial, formado após o advento do Código Civil de 2002 não constitui ofensa à segurança jurídica ou coisa julgada, muito menos ofende a irretroatividade legal, pois, como dito, aplicação da Taxa Selic advém do entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, não havendo estipulação contratual em contrário as dívidas civis devem ser atualizadas pela Taxa Selic. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos

acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão:

“Destarte, reforma-se em parte a r. sentença apenas para afastar a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo os demais capítulos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não se justificando a pretendida aplicação de atualização pela Taxa Selic, ante a propositura da ação antes da alteração inserida no artigo 406 do CPC, além de existir critério de atualização judicial regularmente estabelecido”. (g.n.)

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, EM RAZÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE ANÁLISE. PLEITO DE AFASTAMENTO DE CONECTÁRIOS DA MORA, ANTE O DEPÓSITO ANTERIORMENTE REALIZADO NOS AUTOS DE CONHECIMENTO. INCIDENTE PROVISÓRIO QUE CORRE COMO DEFINITIVO, SE AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO A EVENTUAL RECURSO PENDENTE. RECURSO INADMITIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE QUE SE IMPÕE. CONECTÁRIOS DA MORA QUE SÃO DEVIDOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR (TEMA 677 STJ). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 520, §2º DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS DEVIDOS, POR FORÇA DE LEI. TÍTULO EXECUTIVO DEFINITIVO, BASEADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, QUE SE LIMITA AO MONTANTE DEVIDO DESCONTADO DO VALOR JÁ DEPOSITADO, NOS AUTOS DE CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA E***

JUROS. TAXA SELIC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ARTIGO 406 E PARÁGRAFOS, DO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 14.905/2024). DIREITO INTERTEMPORAL. NOVA PREVISÃO LEGAL QUE SE APLICA APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CÁLCULO DO AGRAVADO QUE FOI ELABORADO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI. NOVOS JUROS E CORREÇÃO, POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, QUE DEVERÃO OBSERVAR A NOVEL DISCIPLINA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240813-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)(g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator